

Em 25/01/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18967, PROC n.º 252020730000421-7, contribuinte LOJA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS CONSTRULAR, Insc. Estadual n.º. 15276743-6, ACÓRDÃO

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Acórdão n. 8145 – 1ª cpj. RECURSO N. 13111 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372011510002756-0) CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, nos termos do art. 728, II, do RICMS/PA (anexo ao Decreto n. 4.676/2001). 2. Conduzir mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, face o documento apresentado não ser o legalmente exigido para a respectiva operação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/11/2021.

Acórdão n. 8144 – 1ª cpj. RECURSO N. 12277 – VOLUNTÁRIO (AINF N. 012015510010516-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: IPVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa situação a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 3. Tendo em vista a atualização do cadastro de propriedade do veículo no DETRAN/PA, para constar a venda do veículo na data 05/06/2010, é indevida a cobrança de IPVA da Recorrente das competências posteriores a comunicação. 4. Deixar de recolher o imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/11/2021.

Acórdão n. 8143 – 1ª cpj. RECURSO N. 18603 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252019730000617-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUPERIORES AO INGRESSO DE RECURSOS. EXCLUSÃO. 1. Deve ser mantida a exclusão do contribuinte, optante pelo regime tributário do Simples Nacional, quando constatado que as aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização do exercício foram superiores em 80% (oitenta por cento) ao valor total dos ingressos de recursos do mesmo período, nos termos do art. 29, inciso X, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/11/2021. ACÓRDÃO N.8142 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 18578 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172020510000050-0).

Acórdão n. 8141 – 1ª cpj. RECURSO N. 18576 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172020510000021-6).

CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. É defeso aos órgãos de julgamento administrativo-tributário apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato. Inteligência do art. 26, III, da Lei n. 6.182/1998. 2. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 3. A falta de recolhimento do imposto devido por sujeição passiva por substituição tributária sujeita o contribuinte substituído às penalidades da lei, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/11/2021.

Acórdão n. 8140 – 1ª cpj. RECURSO N. 18717 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001415-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA. DÍEF NORMAL. ENTREGA DENTRO DO PRAZO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser reformada a decisão de primeira instância que declara a procedência do lançamento tributário, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo não cometeu a infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/11/2021.

Acórdão n. 8139 – 1ª cpj. RECURSO N. 16359 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015510005312-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Deve ser afastada a exigência tributária descrita no AINF, diante da comprovação do recolhimento do imposto devido, em processo distinto, configurando a extinção do crédito tributário. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/11/2021.

Acórdão n. 8138 – 1ª cpj. RECURSO N. 18417 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262019510000175-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Não constitui o instituto da denúncia espontânea o pagamento realizado após o início da ação fiscal. 2. Considera-se como início de ação de fiscalização de trânsito a lavratura do termo de apreensão e depósito - TAD. 3. A aplicação de penalidade nos estritos termos legais, pela autoridade lançadora, não atenta contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Deixar de recolher ICMS Diferencial de Alíquotas relativo à operação com mercadoria destinada ao consumidor final, estando o contribuinte na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades previstas em legislação. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/11/2021.

Acórdão n. 8137 – 1ª cpj. RECURSO N. 18415 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 262019510000175-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Correta a decisão singular que, apoiada nas provas dos autos, juntamente com o resultado de diligência fiscal, reconhece a parcial procedência do AINF, quando ocorrido pagamento posterior ao início da atividade de fiscalização, e antes da lavratura do AINF, efetuado em código de receita correto, e de maneira a ser possível sua quantificação e identificação, afastando-se o montante recolhido do levantamento, embora não configure denúncia espontânea. 2. Recolhimento de tributo efetuado corretamente nos termos da lei, anteriormente ao início da fiscalização, apenas atende aos requisitos da denúncia espontânea, com relação às mercadorias envolvidas naquela operação, sendo que apenas a parte recolhida será retirada no valor do crédito tributário, juntamente com os acréscimos legais ligados à mesma. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/11/2021.

Acórdão n.8136 – 1ª cpj. RECURSO N. 18461 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262019510000178-4). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Não constitui o instituto da denúncia espontânea o pagamento realizado após o início da ação fiscal. 2. Considera-se início de ação fiscal a lavratura do termo de apreensão e depósito - TAD em ação de fiscalização de trânsito. 3. A aplicação de penalidade nos estritos termos legais, pela autoridade lançadora, não atenta contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Deixar de recolher ICMS Diferencial de Alíquotas, estado o contribuinte na situação de ativo não regular, relativo à operação com mercadoria destinada ao consumo final, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades previstas em legislação. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 17/11/2021.

ACÓRDÃO N.8135 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 18243 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 262019510000178-4). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Correta a decisão singular que, apoiada nas provas dos autos, juntamente com o resultado de diligência fiscal, reconhece a parcial procedência do AINF, quando ocorrido pagamento posterior ao início da atividade de fiscalização, e antes da lavratura do AINF, efetuado em código de receita correto, e de maneira a ser possível sua quantificação e identificação, afastando-se o montante recolhido do levantamento, embora não configure denúncia espontânea. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 17/11/2021.

ACÓRDÃO N.8134 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 18241 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 262019510000174-1). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. DIFAL. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há infração a legislação estadual, uma vez que o contribuinte, em situação de ativo não regular efetua o recolhimento do ICMS conforme dispõe a legislação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 17/11/2021.

ACÓRDÃO N.8133 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 18239 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 262019510000173-3). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão singular que, apoiada nas provas dos autos e resultado de diligência fiscal, reconhece a improcedência do AINF, uma vez que o contribuinte, em situação de ativo não regular efetua o recolhimento do ICMS conforme dispõe a legislação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 17/11/2021.

Acórdão n. 8132 – 1ª cpj. RECURSO N. 18950 – DE OFÍCIO (PROCESSO N. 272021730000532-3. AINF N. 012020510001283-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que reduz o valor do crédito tributário, apoiada em diligência e provas juntadas aos autos, quando comprovada a incorreção do levantamento fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 17/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8131 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 19074 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372019510000473-9). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relacionado à mercadoria advinda de outro Estado e direcionada a consumidor final, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8130 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 19068 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032017510000473-1). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO. 1. Fica responsável pelo pagamento do imposto incidente na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o alienante ou remetente da mercadoria. Inteligência do artigo 722-A do RICMS-PA (anexo ao Decreto n. 4.676/2001). 2. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviços de transporte, realizado por transportador localizado em outro estado da